

TC 006.700/2016-0

Apenso: TC 005.701/2017-1

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade/GO.

Recorrente: George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68)

Advogado: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena, OAB/GO 33.670 (procuração à peça 34)

Interessado em sustentação oral: George Morais Ferreira (peça 37, p. 21).

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Revelia. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 37-39) interposto por George Morais Ferreira, ex-Prefeito do município de Trindade/GO, contra o Acórdão 13181/2016-TCU-2ª Câmara (peça 15).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão mencionada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados ao município de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. George Morais Ferreira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. George Morais Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1/1/2009	175.875,00

9.3. aplicar ao Sr. George Morais Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome [atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário], em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, cujas ações têm como objetivo a assistência social, conforme dispõe a Lei 8.742/1993 c/c ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), conforme a Lei 11.692/2008.

2.1. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 864.194,20 (peça 1, p. 28) e foram transferidos mediante a ordens bancárias relacionadas à peça 1, p. 22-24-26.

2.2. O débito questionado decorre da impugnação parcial de despesas, no montante de R\$175.875,00, relativa à não execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente, com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO no exercício de 2008. Ao se analisar Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 6), verificasse que a irregularidade cometida estaria na ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente, com fundamento no disposto na Nota Técnica 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, encaminhada pelo Departamento de Proteção Social, conforme apontamento feito à peça 1, p. 4.

2.3. Os referidos coletivos são grupos constituídos por aproximadamente 25 jovens com objetivo de complementar a Proteção Social Básica à família por meio de uma série de atividades, articuladas em percursos sócio-educativos, tendo como eixos estruturantes a convivência social, o mundo do trabalho e a participação cidadã.

2.4. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurgem o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 41), ratificado à peça 43 pelo Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso de

reconsideração interposto por George Morais Ferreira contra o Acórdão 13181/2016-TCU-2ª Câmara, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se a documentação apresentada evidencia a inexistência de débito a ser imputado ao recorrente.

Documento novo

5. Segundo o recorrente, há documento novo não analisado pelo acórdão recorrido que se trata de correio eletrônico da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que segue anexo (Doc.1), no qual se encontra informações relevantes ao presente caso (peça 37, p. 13).

5.1. Consta do documento que, para o exercício de 2008, foram pactuados 40 coletivos do Projovem Adolescente, sendo o valor de referência por coletivo de R\$1.256,25. Deste modo, nos meses de junho e julho foram repassados o valor referente a implantação de 12 coletivos, e a partir de agosto o valor repassado correspondeu a 40 coletivos. Contudo, dos 40 coletivos do Projovem Adolescente pactuados, apenas 12 foram efetivamente implantados, tendo sobrado 28 coletivos não implantados (peça 37, p. 13).

5.2. Desta forma, tem-se que o saldo devedor referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 175.875,00, objeto da presente tomada de contas especial, é fruto do seguinte cálculo: $(40 \text{ coletivos} - 12 \text{ coletivos} = 28 \text{ coletivos}) \times 1.256,25 \text{ (valor por coletivo)} \times 5 \text{ (meses em que houve repasse e não comprovação de implantação)} = 175.875,00 \text{ (valor impugnado)}$ (peça 37, p. 13).

5.3. Esclarece que o valor total repassado referente ao exercício de 2008, foi de R\$ 281.400,00. Enquanto que o valor total repassado no exercício de 2008, foi de R\$ 231.150,00. Isto porque, uma das parcelas, no valor de R\$50.250,00 foi paga já no exercício de 2009, em 6/2/2009, quando o recorrente já não era mais Prefeito (peça 37, p. 14).

5.4. Segundo o recorrente, o cálculo correto seria: $(40 \text{ coletivos} - 12 \text{ coletivos} = 28 \text{ coletivos}) \times 1.256,25 \text{ (valor por coletivo)} \times 4 \text{ (meses em que houve repasse e não comprovação de implantação sob a responsabilidade do Recorrente)} = 140.700,00$ (peça 37, p. 14).

5.5. Informa que na conta bancária em que foram depositados os recursos na modalidade fundo a fundo (20.911-2, da agência n.º 2738-3, do Banco do Brasil, destinada aos recursos dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), restou na referida conta bancária um saldo de R\$147.500,00, em 2/1/2009, quando o Recorrente não era mais Prefeito, conforme extrato bancário em anexo (Doc.2). (peça 37, p. 14).

5.6. Conclui que se o valor pelo qual o recorrente é responsável é de R\$140.700,00; e tendo restado na conta bancária destinada aos recursos dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), para o gestor que o sucedeu, a quantia de R\$147.500,00; tem-se que o recorrente deixou em conta, R\$ 6.800,00 a mais do que o valor pelo qual é responsável (peça 37, p. 15).

5.7. Destaca que o recorrente deixou o recurso mencionado em conta, tendo em vista que, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) decidiu por um processo de reprogramação das datas de início e término dos coletivos não iniciados, autorizando-se a utilização dos recursos transferidos no ano de 2008 e não utilizados, para o custeio dos coletivos reprogramados no ano de 2009, criando-se um mecanismo de compensação financeira, onde o MDS deixava de transferir parcelas do PBV em 2009 na proporção de parcelas não utilizadas pelo município no ano de 2008, nos meses em que não houve execução dos coletivos, nos termos da Instrução Operacional SNAS 01, de 28 de abril de 2009. Tal fato foi manifestado na Nota Técnica 4/2010 -

CGPAP/DPSB/SNAS/MDS, da Coordenação-Geral do Projovem Adolescente e Serviços para a Juventude, do Departamento de Proteção Social Básica, da Secretaria Nacional da Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de fls.26/31, da peça 01, dos autos do processo eletrônico em epígrafe (peça 37, p. 20).

5.8. Conclui que não houve dano ao Erário, que há boa fê e que está demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos (peça 37, p. 20).

Análise

5.9. Conforme apurado na Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 6) e demais documentos atinentes à fase interna desta TCE, o débito é decorrente da ausência de devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente no montante de R\$ 175.875,00 (peça 1, p. 6). Quanto à valoração do débito, verificou-se que, embora os recursos tenham sido repassados mensalmente durante o ano de 2008, o saldo, no valor de R\$ 175.875,00 (peça 1, p. 6), não aplicado e não devolvido pelo gestor, foi considerado, na citada Nota Técnica, como um todo, observando-se a data de 1/1/2009.

5.10. Analisando-se o relatório SUASWEB do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome foram considerados os valores repassados a título do Programa Projovem, referente ao exercício de 2008, conforme abaixo (peça 1, p. 24):

Parcelas	Data do repasse	Valor do repasse
6/2008	1/7/2008	15.075,00
7/2008	19/8/2008	15.075,00
8/2008	10/9/2008	15.075,00
8/2008	24/9/2008	35.175,00
9/2008	15/10/2008	50.250,00
10/2008	13/10/2008	50.250,00
11/2008	16/12/2008	50.250,00

5.11. Assim, não foi levado em consideração o repasse feito em 6/2/2009.

5.12. Salienta-se que o recurso não poderia ser reprogramado, tendo em vista que, segundo a Portaria MDS nº 171/2008 e ainda a Lei 11.692/2008, a reprogramação está atrelada à 'execução dos coletivos. Em caso de não execução destes, é obrigatório o retorno aos cofres da União

5.13. Por outro lado, verifica-se que a Nota técnica 4/2010 já noticiava as dificuldades sobre a implantação do Projovem Adolescente no ano de 2008 em razão de ser ano eleitoral (peça 1, p. 54). Conforme afirma o recorrente tal expediente mencionou acerca da reprogramação do período de funcionamento dos coletivos não iniciados no ano de 2008 (peça 1, p. 56).

5.14. Veja-se que no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – Ano de 2008, informa que em relação ao Projovem, a quantidade prevista foi de 40 coletivos, mas se executaram apenas 15 (peça 1, p. 30).

5.15. Compulsando o recurso, verifica-se que as informações trazidas pelo recorrente são respaldadas por *email* encaminhado pela Diretora Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, Dulcelena Alves Vaz Martins (peça 38).

5.16. A despeito de se verificar que há uma informação dissonante em relação ao número de coletivos executados em relação ao contido no relatório SUASWEB do Ministério do

Desenvolvimento e Combate à Fome, considera-se que as respostas contidas no *email* são bastante elucidativas em relação ao cálculo do débito. Em se considerando a execução de 15 coletivos, o montante original apurado não seria de R\$ 175.875,00, tendo-se em vista que o valor de referência do piso de R\$ 1.256,25 mensais, destinado ao custeio mensal das atividades de cada coletivo (peça 1, p. 52).

5.17. Por outro lado, deve-se ressaltar, conforme afirmado pelo recorrente, que deveria ter sido considerado o débito apenas relativo aos repasses ocorridos em 2008, o que resultaria em R\$ 140.700,00.

5.18. Outra informação relevante é de que na conta bancária em que foram depositados os recursos na modalidade fundo a fundo (20.911-2, da agência n.º 2738-3, do Banco do Brasil, destinada aos recursos dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), restou na referida um saldo de R\$147.500,00, em 2/1/2009, quando o Recorrente não era mais Prefeito, conforme extrato bancário à peça 39. Tal recurso foi mantido em conta corrente em razão da reprogramação das datas de início e término dos coletivos não iniciados, o que é corroborado pelas informações contidas na nota técnica mencionada pelo recorrente.

Informações adicionais

6. Requer ainda que toda e qualquer publicação seja feita em nome do advogado Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena, inscrito na OAB/GO sob o n.º 33.670. Além de que seja intimado da data do julgamento do presente recurso, para sustentação oral das presentes razões recursais.

CONCLUSÃO

7. As informações e documentações apresentadas pelo recorrente se prestam a excluir o débito verificado no presente processo, pois deixam bem claro como se deu o cálculo desse débito e demonstram que foi mantido saldo na conta corrente em razão da reprogramação das datas de início e término dos coletivos não iniciados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por George Moraes Ferreira, contra o Acórdão 13181/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I – conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento,

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 16 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 5655-3